



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, nº 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:  
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005837-94.2016.8.26.0604**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Multieixo Implementos Rodoviários Ltda e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**  
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilberto Vasconcelos Pereira Neto**

Vistos.

Requerem a **MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. e MULTIEIXO LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** a sua recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, expondo as razões de sua crise econômico-financeira.

Alega ser empresa que é empresa concessionária do Grupo Multieixo Randon, com produção, fabricação e montagem de carretas rodoviárias e produtos relacionados. Dizem que passam por dificuldades econômicas no presente momento, que tornam inviável a continuidade das suas atividades, sem a reestruturação de suas dívidas.

Afirma que, apesar de seu passivo ser grande, também tem a possibilidade de um grande ativo, o que viabiliza a empresa. Diz que cumpre todos os requisitos legais.

Apresentaram diversos documentos e certidões, a demonstrarem que cumpriram as exigências do art. 51, da Lei de Recuperação e Falências (Lei n. 11.101, de 09/02/2005).

Houve habilitação de credor a fls. 727.

2. Conforme se verifica dos autos, patente a “crise econômico-financeira” da devedora.

Assim, tem-se que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), deve o pedido ser deferido, para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Fica consignado:

2.1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio o Dr. **ROLFF**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, nº 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:  
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MILANI DE CARVALHO**, (OAB/SP 84.441), com endereço comercial à Rua Mario Borin, n. 165, Chácara Urbana, Jundiaí/SP. Intime-se para a assinatura do termo de compromisso (Lei de Recuperação e Falências (Lei n. 11.101, de 09/02/2005, arts. 33 e 34).

5.2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências (Lei n. 11.101/05), ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP.

5.3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**”, na forma do art. 6º da Lei de Recuperações Judiciais e Falências (Lei n. 11.101/05), devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando o **devedor** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

5.4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, ao devedor a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

5.5) Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V).

5.6) Nesse tópico, deve ser resolvida questão de prazos, pois Fábio Ulhoa Coelho (**Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, 2ª ed., Saraiva, 2005, p. 165, item 134) anota que a lei se confundiu na definição do prazo para a apresentação de objeção, no mesmo sentido que é observado por Manoel Justino Bezerra Filho (**Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada**, 3ª ed., Revista dos Tribunais, 2005, p. 164), ou seja, que a lei, quando determinou contagem de prazos para objeção, será fonte certa de tumulto processual.

Assim, há que se acolher a sugestão que Manoel Justino Bezerra Filho (ob. e p. cit.), com a finalidade de dirimir tal questão.

Por isso, visando evitar a formação de tumulto e ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no inciso III do § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falências (Lei n. 11.101, de 09/02/2005), em conjunto com o parágrafo único do art. 55 da Lei de Recuperação e Falências (Lei n. 11.101, de 09/02/2005), determino, desde já, que o prazo de 30 (trinta) dias para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SUMARÉ**

**FORO DE SUMARÉ**

**1ª VARA CÍVEL**

Rua Antonio de Carvalho, nº 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:  
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**objeções ao plano de recuperação** se iniciará a partir da publicação da lista de credores (a do administrador judicial) que será publicada na forma do § 2º do artigo 7º da Lei de Recuperação e Falências (Lei n. 11.101, de 09/02/2005), se publicada antes dessa lista.

Com relação ao prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados**, o prazo é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Lei de Recuperação e Falências (Lei n. 11.101, de 09/02/2005), art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei de Recuperação e Falências (Lei n. 11.101, de 09/02/2005), com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a recuperanda o necessário, observando-se o art. 191 da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73).

5.7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados **deverão ser protocoladas no 1º Ofício Cível de Sumaré**, Rua Antonio de Carvalho, n. 170, CEP 13170-901, Vila Santana, Sumaré/SP, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

5.8) publique-se edital acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial, cumprindo-se o determinado no art. 52, § 1º, I, II e III, da Lei de Recuperações Judiciais e Falências (Lei n. 11.101/05). No edital deverá constar o resumo do pedido, da decisão que deferiu o processamento da recuperação, a relação nominal dos credores, com discriminação de créditos atualizados e da classificação de cada um deles, bem como do prazo para eventuais objeções.

5.8) na forma do art. 53, da Lei de Recuperações Judiciais e Falências (Lei n. 11.101/05), o plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados desta decisão.

Intime-se, inclusive o Ministério Público.

Sumare, 27 de julho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**